



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

## **ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA/PE.**

TOMADA DE PREÇOS 009/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 146/2021

L & M SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 25.175.320/0001-03, devidamente qualificada nos autos do processo de credenciamento, por meio de seu sócio Luciano que a esta subscreve, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº [8.666/93](#) vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S-EPP**, em conformidade com o a seguir exposto.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZOES**

A presente contrarrazões é apresentada no prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei nº [8.666/93](#), devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo, em conformidade como o dispositivo a seguir transcrito, e caso não venha a reformar a decisão, seja o presente encaminhado à autoridade superior devidamente informado, conforme preceitua o § 4º do art. 109, *in verbis*:



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista que o resultado da habilitação foi publicado no dia 22 de novembro de 2021, (segunda), começando a contagem do prazo para recurso, no dia 23 (terça), encerrando no dia 30 (terça), quando inicia-se o prazo para as contrarrazões, sendo a presente peça, tempestiva.

## **II – DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DO PAULISTA, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, abriu procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa de engenharia para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E SEUS COMPLEMENTARES PARA IMPLANTAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO COMPLEXO DO NOVO MERCADO CENTRAL DO MUNICÍPIO NO CENTRO DA CIDADE DO PAULISTA/PE”.

**A recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, com o único intuito de tentar excluir a empresa que cumpriu estritamente com os ditames editalícios, para, assim, permanecer sozinha no certame.**

A Recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

### **DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em rápido resumo, a Recorrente alega o seguinte:

“Ocorre que a licitante L&M SERVIÇOS EIRELI-ME não atendeu às exigências editalícias, o que enseja a sua necessária inabilitação. Conforme será demonstrado, a empresa não apresentou a comprovação do vínculo empregatício com o Sr. Luciano Pereira Ferreira, responsável técnico de Engenharia, conforme item, 7.4.3, subitem A (I e III) do edital, bem como apresentou a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da arquiteta Sra Vanessa Marinho vencida”.

Primeiramente destacamos que as razões recursais, transcritas acima, são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente e criar, fruto só da sua imaginação, fatos inverídicos, demonstrando que sequer examinou o processo licitatório, nem tampouco leu o edital.

Inicialmente é de destacar que a recorrida apresentou às fls 284/285, o contrato da empresa recorrida com o profissional Luciano Pereira Ferreira, devidamente registrado em cartório e com o devido reconhecimento da firma dos contratantes, comprovando assim o seu vínculo.

Quanto a Certidão de Quitação (CRQ) da arquiteta Vanessa Marinho, deve ser desconsiderada a inserção de referido documento, eis que, não está previsto no edital, tal exigência.



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

Toda a argumentação presente no recurso são fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, que não se ateve em examinar os ditames editalícios e nem a documentação inserta nos autos.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”. Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Ressalta-se a competência da Comissão de Licitação na condução do processo, desde da elaboração do edital com toda a documentação complementar em perfeita sintonia com a legislação pertinente, como também com a postura correta e imparcial com todos os licitantes.

**Então, na tentativa de desviar atenção dessa d. Comissão, vem o recorrente apontar falhas, totalmente inexistentes.**

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração, vez que, em total consonância com os ditames editalícios,



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

**Essa pertinente comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão, TANTO É QUE FOI A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA.**

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**.” (grifos nossos).

## DA SOLICITAÇÃO

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

REGULAR ANDAMENTO D O PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer seja desconsiderado o recurso apresentado, pois, nenhum fundamento legal, tendo a recorrida atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor, não restando outra alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação da empresa L&M SERVIÇOS EIRELI.**

Na remota hipótese de não ser essa a decisão da Comissão seja o presente encaminhado à autoridade superior, devidamente fundamentado, conforme preceitua a o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

Neste termos pede deferimento do pleito, por pura legalidade.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.



L&M SERVIÇOS – EIRELI – ME

CNPJ: Nº 25.175.320/0001-03

RUA CARMELO RUFFO, Nº87 – JAGUARIBE, JOÃO PESSOA – PB, CEP 58.015-460

(83) 98768-7533 – lm\_servicosprojetos@hotmail.com

## **ANEXO I**

## **DOCUMENTO COMPROVATORIO**





## CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado entre a firma L&M SERVIÇOS - EIRELI, SEDIADA NA RUA CARMELO RUFFO, Nº 87, BAIRRO: JAGUARIBE, CIDADE: JOÃO PESSOA/PB inscrita no CNPJ Nº. 25.175.320/0001-03 doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo sócio Ely Pereira da Silva e pelo outro lado o(a) Sr.(a) Luciano Pereira Ferreira brasileiro(a), estado civil Casado com título profissional de Engenheiro Civil, com registro no CREA Nº. 1608557499 (visado neste CREA-PB sob Nº. 1608557499) CPF Nº. 060.498.644-03, residente e domiciliado à Rua Capitão Natalício Evangelista dos Santos, nº 101 bairro Cidade dos Colibris CEP 58073-346 Fone 8398768-7533 na cidade de João Pessoa no Estado da Paraíba, doravante denominado CONTRATADO, acordam celebrar o presente Termo Contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a Prestação de Serviços Técnicos de Engenheiro Civil, pelo CONTRATADO, assim como, assumir a Responsabilidade Técnica dos serviços que a CONTRATANTE vier a executar a partir da presente data.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente a quantia equivalente a Seis (6) salários mínimos do País até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para cada período de um mês de serviços técnicos contratados, com carga horária de trabalho nunca maior de Vinte (20) horas semanais.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DE RESCISÃO

O prazo de duração do presente contrato é por tempo indeterminado e, em caso de uma das partes julgar necessário rescindir o contrato em pauta, poderá fazê-lo amigavelmente, independente de interpelação judicial ou extra-judicial e sem pagamento de qualquer multa, bastando para isto, uma comunicação escrita e antecipada de 30 (trinta) dias.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com as artigos 1º, 2º e 7º Inc. V RF, 41 e 52 da Lei Federal 8.030/1994 e Art. 8º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 sob o código de autenticação 144062710202276020499-1. Confira os dados do ato em: <http://brasil.org.br/Consulta/Documentos> ou <http://www.brasil.org.br/Consulta/Documentos> ou pelo e-mail: [brasil@brasil.org.br](mailto:brasil@brasil.org.br)



CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 144062710202276020499-1  
Data: 27/10/2020 18:01:20  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKP14541-TLD9:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Possidente Epitácio Pessoa - 1143  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(33) 3244-0404 - cartorio@azevedobastos.com.br  
<http://www.azevedobastos.com.br>

Prof. Vitor Azevedo Bastos  
T.º 46

TJ/PB





**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba para dirimir eventuais dúvidas originadas do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

João Pessoa 18 de Julho de 2019

*[Handwritten signature]*  
(Contratante)



*[Handwritten signature]*  
(Contratado)



Testemunhas:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**CARTÓRIO CELEIDA**  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COSMÉTICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FARMACÉUTICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOTECNOLÓGICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIMENTAR  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BEBEBEL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CIGARETAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TABACOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALCOÓLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENERGÉTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÉTRICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MECÂNICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METALÚRGICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FÍSICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOLÓGICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÊNICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CELULARES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TISSUEIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ÓRGÃOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CÉLULAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTERILIZADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CONSERVADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENLATADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SECOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM LÍQUIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SÓLIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PÓLVIOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GRANULADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FIBROSOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÁSTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PLÁSTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METÁLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM NÃO METÁLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CERÂMICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VÍDRICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM POLÍMEROS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMPOSTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MISTURADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM HÍBRIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMBINAÇÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SOLUÇÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS

**CARTÓRIO CELEIDA**  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COSMÉTICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FARMACÉUTICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOTECNOLÓGICA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIMENTAR  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BEBEBEL  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CIGARETAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TABACOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALCOÓLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENERGÉTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÉTRICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MECÂNICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METALÚRGICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FÍSICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOLÓGICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÊNICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CELULARES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TISSUEIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ÓRGÃOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CÉLULAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTERILIZADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CONSERVADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENLATADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SECOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM LÍQUIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SÓLIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PÓLVIOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GRANULADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FIBROSOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÁSTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PLÁSTICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METÁLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM NÃO METÁLICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CERÂMICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VÍDRICOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM POLÍMEROS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMPOSTOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MISTURADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM HÍBRIDOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMBINAÇÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIADOS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SOLUÇÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS

**SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE EMPRESAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COSMÉTICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FARMACÉUTICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOTECNOLÓGICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIMENTAR  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BEBEBEL  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CIGARETAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TABACOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALCOÓLICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENERGÉTICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÉTRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MECÂNICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METALÚRGICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUÍMICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FÍSICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM BIOLÓGICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÊNICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CELULARES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM TISSUEIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ÓRGÃOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CÉLULAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTERILIZADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CONSERVADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ENLATADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SECOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM LÍQUIDOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SÓLIDOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PÓLVIOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GRANULADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM FIBROSOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ELÁSTICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM PLÁSTICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM METÁLICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM NÃO METÁLICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM CERÂMICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM VÍDRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM POLÍMEROS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMPOSTOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM MISTURADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM HÍBRIDOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COMBINAÇÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ALIADOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SOLUÇÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM EMULSÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM SUSPENSÕES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM COLÓIDES  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM GÉIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESPUMAS



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PB**

**Nº 167816/2021**

**Emissão: 25/08/2021**

**Validade: 21/02/2022**

**Chave: wZ9W3**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitados com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: L&M SERVIÇOS - EIRELI - ME

CNPJ: 25.175.320/0001-03

Registro: 0003482766

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 110.000,00

Data do Capital: 11/07/2019

Faixa: 2

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ALVENARIA; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE FUNDAÇÕES; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. (CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELA JUCEP EM 11/07/2019)

Restrições Relativas ao Objetivo Social: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETO SOCIAL NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço Matriz: RUA CARMELO RUFFO, 87, JAGUARIBE, JOÃO PESSOA, PB, 58015460

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 29/08/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0003482766DDPB

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (6/6)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MATHEUS SOUZA MIRANDA BELTRÃO

Registro: 1619053985

CPF: 702.252.614-13

Data Início: 08/01/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 1.073 2016 DO CONFEA PARA O DESEMPENHO DAS COMPETENCIAS DOS ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Profissional: LUCIANO PEREIRA FERREIRA**

Registro: 1608557499

CPF: 060.498.644-03

Data Início: 29/08/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PB**

**Nº 167816/2021**

**Emissão: 25/08/2021**

**Validade: 21/02/2022**

**Chave: wZ9W3**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES

Atribuição: ART?S 3º E 4º, COMBINADOS COM O 5º, DA RES. 313/86 DO CONFEA.

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

**Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO**

